

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 5.217, DE 2023

Altera o art. 147-B do Código Penal Brasileiro.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relatora: Deputada SILVYE ALVES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.217, de 2023, de autoria da ilustre Deputada Priscila Costa. O projeto visa alterar o artigo 147-B do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), fazendo com que o artigo, que hoje tipifica como crime "causar dano emocional à mulher", passe a tipificar "causar dano emocional a alguém".

Nos termos da sua justificativa, a nobre Deputada enfatiza que é preciso promover a "igualdade, a não discriminação e a inclusão para todas as pessoas, sem distinção de sexo."

Segundo a autora, esta medida promoveria a "igualdade perante a lei," combatendo a "discriminação de gênero" e reafirmando o compromisso do Estado com os "princípios dos direitos humanos" – o que "envia uma mensagem de inclusão."

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última tanto para análise de mérito quanto para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 4 4 2 3 5 4 2 3 9 0 0 *

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. Art. 32, XXIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 5.217, de 2023.

Chamo a atenção, em primeiro lugar, para o fato de que o crime de “violência psicológica contra a mulher” é uma adição recente ao Código Penal Brasileiro, incorporada à legislação pela Lei nº 14.188, de 2021. Esse tipo foi incluído para dar amparo às muitas mulheres vítimas de violência psicológica que não conseguiam amparo do sistema de justiça.

Antes da tipificação do crime, mulheres vítimas de manipulação, constrangimento, abuso, humilhação, ou outras condutas prejudiciais à sua saúde, liberdade e autoestima, compareciam perante autoridades para registrar boletins de ocorrência por violência psicológica, mas eram informadas de que a conduta não configurava infração penal, nem ao menos contravenção.

A falta de uma tipificação específica também acabava complicando a concessão das medidas protetivas de urgência. Mesmo com o artigo 24-A da Lei Maria da Penha permitindo que essas medidas fossem concedidas de forma autônoma, sem depender de uma ação penal, ainda havia muita resistência em conceder essa proteção sem um boletim de ocorrência ou algum procedimento criminal em andamento.

E isso, claro, gerava uma situação difícil para as muitas mulheres que precisavam dessa proteção de forma imediata. O deferimento de



* C D 2 4 4 2 3 5 4 2 3 9 0 0 *

uma medida protetiva de urgência em um momento inicial, quando a violência psicológica ainda não evoluiu para a violência física, muitas vezes pode representar para a vítima a diferença entre a vida e a morte.

Este é o problema, em resumo, que a Lei nº 14.188, de 2021, buscou enfrentar. E o fez tipificando a violência psicológica contra a mulher, e incluindo no art. 12-C da Lei Maria da Penha a previsão de medida protetiva em virtude de ameaça à integridade psicológica da mulher. Afinal, apenas em 2023 a Lei nº 14.550, de autoria da então Senadora Simone Tebet, introduziu o §5º no art. 19 da Lei Maria da Penha, que determinou que as “medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”. Antes disso, o art. 147-B do Código Penal era a única proteção de mulheres vítimas de violência psicológica contra o possível fechamento das portas do sistema de justiça.

O Projeto de Lei em análise, por outro lado, não enfrenta um problema concreto e real. Não se quer dizer, com isso, que um homem não seja vítima de violência psicológica. O que se quer dizer é que os dados disponíveis não indicam que a violência psicológica contra homens seja um fenômeno frequente ou significativo a ponto de justificar a extensão da proteção prevista no art. 147-B também a eles. Portanto, ao avaliarmos a pertinência desse projeto, é crucial considerar não apenas a possibilidade teórica de que homens possam ser vítimas de violência psicológica, mas, sobretudo, a relevância desse problema na prática.

Igualdade não significa tratar a todos da mesma forma, em todos os contextos. Se assim fosse, não haveria sequer motivo para a existência desta Ilustre Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, que incansavelmente tem trabalhado para a criação de medidas específicas para fomentar a igualdade concreta entre homens e mulheres, nas muitas situações em que as mulheres estão tradicionalmente em desvantagem. Este é justamente o mandato desta Comissão: fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos específicos da mulher, visando à sua autonomia na sociedade brasileira.



* C D 2 4 4 2 3 5 4 2 3 9 0 0 *

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) destaca a importância de uma abordagem específica para combater a violência contra as mulheres, considerando as particularidades desse tipo de violência. Ela reforça já no art. 1º que a violência contra a mulher inclui a violência psicológica e ocorre em diversas esferas, o que demanda uma legislação especializada que possa lidar de forma eficaz com as complexidades e nuances desse problema. Afinal, vivemos em um contexto onde a violência psicológica contra mulheres é frequentemente subestimada ou mal compreendida. O Artigo 7.º da Convenção é ainda mais específico, pois obriga os Estados a adotarem normas penais, civis e administrativas específicas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, incluindo a violência psicológica.

A existência de uma legislação que aborde exclusivamente a violência psicológica contra as mulheres, portanto, não só se alinha com as obrigações internacionais assumidas pelo país, mas é também uma resposta necessária à prevalência e gravidade desse tipo de violência em nossa sociedade. Estender essa proteção de maneira indiscriminada para incluir os homens, sem uma base estatística que justifique essa necessidade, diluiria a eficácia da lei e desviaria o foco das vítimas que realmente precisam dessa proteção especializada.

Portanto, a rejeição de tal extensão é coerente com os princípios estabelecidos pela Constituição, pela Convenção de Belém do Pará e pela a necessidade de uma abordagem direcionada para erradicar a violência de gênero. E é a isso que o meu mandato tem se dedicado, por exemplo, ao propor tipificar o estelionato sentimental como crime e estabelecer majoração de pena quando a vítima for mulher (PL 3.023/24), ao propor medidas de valorização, proteção e promoção dos direitos das mulheres trabalhadoras operadoras de telemarketing (PL 2.777/24), ao propor a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher (PL 1.099/24), aprovado nesta Casa, como também ao propor a vedação da concessão de Bolsa-Atleta ao atleta que tiver sido condenado por prática de violência contra a mulher (PL 736/24), dentre muitas outras iniciativas de minha autoria.



* C D 2 4 4 2 3 5 4 2 3 9 0 0 *

Ante o exposto, voto pela rejeição, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.217, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Apresentação: 02/10/2024 14:15:04.807 - CMULHER
PRL 2 CMULHER => PL 5217/2023

PRL n.2

Deputada Federal SILVYE ALVES/UB/GO
Relatora



* C D 2 4 4 2 3 5 4 2 2 3 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244235423900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silvye Alves